

## O COMPASSO E O PRUMO: POÉTICA ESPACIAL E METÁFORA LITERÁRIA EM DIREITO E ARQUITETURA<sup>1</sup>

JOSÉ CALVO GONZÁLEZ<sup>2</sup>

TRAD. DE LUÍS ROSENFELD  
REVISÃO DE DINO DEL PINO

**RESUMO:** O texto organiza as relações entre Direito e Literatura em duas vertentes: indaga sobre o jurídico no arquitetônico e analisa o arquitetônico no jurídico. Para a primeira delas recupera antecedentes históricos da evolução que conduzirá à atual configuração dos edifícios judiciais, destacando um processo de transformação que vai desde a existência de construções para multiuso (*Basilicae* romanas, *Taverns* inglesas, *Townhouses* estadunidenses e suecas) a uma funcionalidade específica e exclusiva (*Courthouses*, *Palais de Justice*). O ponto de inflexão se situa no aumento da importância econômica dos processos, na solenidade do rito processual e no crescente aumento do prestígio profissional do advogado. O texto sublinha também a inovação arquitetônica dos Tribunais apoiada, como suporte, em uma arquitetura do castigo. Os novos edifícios judiciais se repousam sobre antigas prisões. Proporcionam-se sugestivas referências literárias e de história da arte. Examinam-se ainda a disposição e a decoração dos interiores em relação às garantias processuais, ao direito de defesa e à publicidade. A segunda trajetória apresenta as metáforas arquitetônicas utilizadas na filosofia jurídica estatal, na teoria do direito, no direito constitucional e na teoria da argumentação.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito e humanidades; direito e literatura; arquitetura; artifício.

---

<sup>1</sup> Texto base da conexão skipe de 29 de maio de 2012 em videoconferência organizada pelo Professor Doutor Marçílio Toscano Franca Filho para os alunos da disciplina de Metodologia da Pesquisa no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mest./Dout.) do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (Brasil).

<sup>2</sup> Doutor em Direito (Málaga/Espanha). Professor Catedrático de Teoria e Filosofia do Direito da Universidad de Málaga. E-mail: [jcalvo@uma.es](mailto:jcalvo@uma.es)

## **SOBRE ARQUITETURA JURÍDICA: O JURÍDICO NO ARQUITETÔNICO**

Parece sensato que em dissertação breve como esta respeitemos o princípio arquitetônico de não *começar a casa pelo telhado*. Iniciarei, portanto, sua construção pela base. E deverá dizer-se, portanto, que no princípio não havia edificações. Havia, então, somente selva.

Entre os povos primitivos que viviam nos bosques, a arquitetura era muito elementar e de pouca consistência. Aquela humanidade há pouco abandonara o nomadismo e quando começou a tomar consciência da necessidade de dirimir pacificamente seus conflitos – que, sendo embora já em sua maioria jurídicos, não seriam, porém, sempre judiciais, ou o eram apenas potencialmente – acorria a uma clareira do bosque ou ao centro da aldeia em que estava assentada a tribo, e aqui e ali, sob os ramos protetores de uma árvore sagrada, reunido o conselho dos maiores, dos anciãos, deliberava e decidia. Aquela árvore, produto da natureza e a que outorgavam poderes mágicos, foi o primeiro abrigo do Direito. Um direito provavelmente tão natural como a própria árvore. Em meio à natureza surgiu o Direito, e se coubesse falar de alguma arquitetura em relação àqueles espaços abertos no âmago do frondoso coração arbóreo seria então de certo paisagismo, de uma incipiente arquitetura da paisagem.

Com o tempo, aquelas tribos aumentaram e tornaram-se povos e se arraigaram mais profundamente em seu primitivo *habitat*, e em sequência surgiram os povoados e logo as primeiras cidades. As *pólis* da antiga Grécia também sediaram em um lugar central o ato juridicamente relevante de julgar: foi na *ágora*. Dessa forma, em local tão destacado como o centro de seus locais de habitação, a zona mais pública e idônea para as grandes reuniões, julgavam e resolviam seus pleitos. A justiça era administrada abertamente, em público. A justiça se distribuía a céu aberto, nas praças, e em público, à vista de todos.

Da continuidade de um assentamento puramente físico passaremos, com o tempo, à consciente e afirmada fundação de cidades: *ad condita urbs*. O ato fundacional do estabelecimento de um núcleo urbano vincula elementos arquitetônicos e jurídicos, une Direito e Arquitetura. Roma foi construída na excavação de um fosso, o *mundus*, logo coberto por uma lousa de pedra quadrada, *Roma quadrata*, e desde o traço circular de seu

perímetro, o *pomerium*. No *mundus* se introduziram as primícias de todas as coisas que são tidas como *boas por lei e necessárias por natureza*. O *pomerium*, fronteira sagrada, se fortificou com muralhas, *res sanctae*, *res extra commercium divini iuris*. Sobre o *mundus* emergiria o *Forum*, e nele foram erigidos templos e altares, coisas com igual condição sacrojurídica, e apareceram do mesmo modo as *res extra commercium humanis iuris* e outras, como as *res publicae*, e outras, como as *res communes omnium*, cujo uso o povo de Roma reservava a todos os cidadãos, e também as *res universitatis*, que eram comuns a todos eles.

Porém, quando o *mundus* de Roma se tornou o centro do universo e atraiu a multidão de homens e mulheres de todas as partes da Itália e ainda de muito distantes confins além daquela península. Quando sua população cresceu exponencialmente, sendo já Roma capital do Império, a cidade eterna se converteu em uma verdadeira desordem. Tornou-se necessário, portanto, intervir juridicamente e adotar algumas disposições sobre a espontânea e desordenada ocupação do domínio público na cidade de Roma, já que tal prática havia alcançado níveis de autêntico “problema de estado”, e também muito graves para a qualidade de vida de todos os romanos, sem distinção de classe ou posição.

Em uma passagem de *Eu Cláudio*, narrativa de Robert Graves, apreciam-se as dificuldades de Augusto (27 a.C.-14 d.C.) para conciliar o sono. Não é o caso de que padecesse de insônia, mas porque passava as noites em vigília, por causa do ruído. Adriano havia proibido a entrada de carros na cidade, de forma que era em horas noturnas que Roma se abastecia de todo o gênero de matérias alimentares e de qualquer outra natureza, e o ruído das carruagens e as invectivas da turba desses transportes, o linguajar sórdido dos carroceiros, impediam de dormir. Roma era de dia e de noite um imenso mercado instalado no coração de uma bela cidade salpicada, por toda parte, de templos, edifícios públicos, palácios, colunas, estátuas e arcos triunfais com que Augusto embelezou sua arquitetura (*ideo legibus Urbem fundavi/operibus ornavi*)<sup>3</sup>. Porém não foi senão nos tempos da dinastia flávia, com Tito Flávio Domiciano,

---

<sup>3</sup> De sua obra diz o próprio Augusto: “*Ideo civilia bella compescui, /ideo legibus Urbem fundavi/ operibus ornavi ut ...*”, *Apoc.* 10,2. (“A tal ponto reprimi a contenda civil [e] legislei para a cidade [e] a adornei em sua arquitetura que...”)

imperador entre 81 e 96, que se tratou de ordenar o espaço urbano de Roma. Um dos epigramas de Marcial descreve a situação que precedeu o remédio das novas ordenações:

Tinha-se apoderado da cidade o temerário vendeiro  
E nenhum limiar se manteve em seus próprios limites  
Ordenaste, Germânico, que crescessem os bairros  
E o que antes foi uma senda converteu-se em via  
Não há pilastra alguma cercada por redomas encadeadas  
Nem se obriga o pretor a andar pelo barro  
nem uma navalha se tira cegamente em meio de densa  
turba  
nem negra cantina ocupa toda a via  
Barbeiro, taverneiro, cozinheiro, carnicheiro respeitam seu  
próprio umbral:  
agora é Roma, antes era uma grande taverna.<sup>4</sup>

*Nunc Roma est, nuper magna taberna fuit;* Roma tavernária e das mil *popinae* (cantinas). O epigrama de Marcial se refere às limitações na ocupação ilícita do domínio público por parte dos *institores* introduzidos por um decreto de Domiciano do ano 92 d.C.<sup>5</sup> Com essa e outras medidas conseguia o *praetor*, de fato, evitar o caminho do lodo, e chegar em boas condições de higiene e de integridade física até a *Basílica*, que era o lugar em que exercia sua magistratura. Ao pretor lhe havia acontecido o mesmo que ao edifício que albergava o *officium* de seu *imperium*: a *iurisdictio* (*dicere, dare, iudicium dare, iudicare iubere*). O pretor tem origem militar, isto é, aquele que vai à frente das tropas, *prae ire*, e com o tempo e as novas circunstâncias políticas assumiu tarefas jurisdicionais. A basílica foi sempre um edifício público de versátil funcionalidade: em princípio destinado ao culto, mas também mercado e lugar de negócios financeiros, além de sede de administração da justiça.<sup>6</sup> Que a Justiça se unira naquele edifício com a religião, a mercancia e os negócios parece algo significativo. O pretor, escoltado por seus *lictors*, ocupava em todo caso a zona mais destacada da

<sup>4</sup> *Abstulerat totam temerarius institor urbem, /Inque suo nullum limine limen erat./Iussisti tenuis, Germanice, crescere uicos,/et modo quae fuerat semita, facta uia est./Nulla catenatis pila est praecincta lagonis,/nec praetor medio cogitur ire luto,/stringitur in densa nec caeca novacula turba,/occupat aut totas nigra popina uias./Tonsor, copo, cocus, lanius sua limina seruant./Nunc Roma est, nuper magna taberna fuit.* (Mart. 7, 61.)

<sup>5</sup> A regulação completa destas edificações se produzirá com a *Constitución de Zenon de aedificiis privatis*, promulgada em 474 d.C. e que se acha recolhida no *Libro Octavo del Código de Justiniano*. Ver. C.8,10,12,6. E também Belén Malavé Osuna (2000)

<sup>6</sup> Sobre a inexistência na Roma antiga de edificios exclusivamente reservados à administração da justiça, ver Erik Kondratieft (2010, p. 87-126).

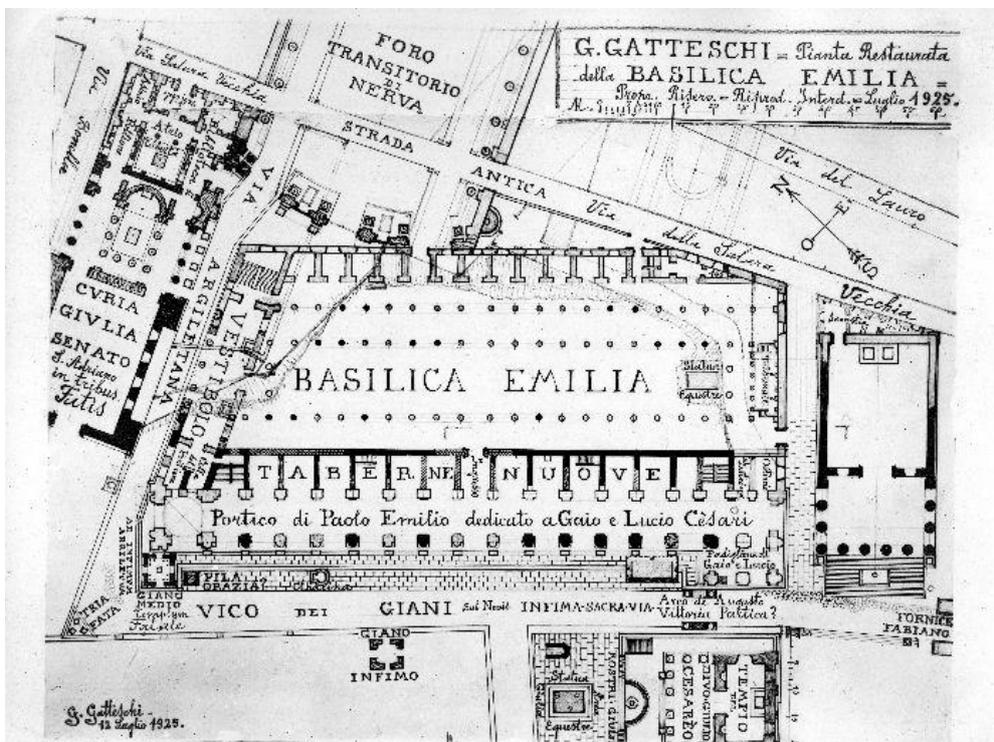
grande sala retangular com que se formava sua planta, situando-se na nave principal, onde instalava o emblema de seu *imperium* e sobre o estrado de *sella curulis*, na qual, após assentar-se, concedia aos litigantes, dos quais ficava separado por *cancili*, a *actio* a apresentar ao *iudex privatus* eleito pelas partes no *album iudicis*, tornado público anualmente e exposto um uma das colunas do Foro. Com o tempo e a maior complexidade dos assuntos, o pretor será assessorado por conselheiros, seu *consilium*, e de escravos que atuaram como auxiliares do tribunal.



É claro que, no decurso dos anos – ou melhor, dos séculos –, o processo romano (em sua bipartição de fases *in iure* e *in iudicium*) modificou parte de suas cerimônias e ritos procedimentais (*legis actiones*, *per formulas* e *extra ordinem*)<sup>7</sup>, em geral, porém, isso que disse serve aqui para confirmar que nesta etapa da história jurídica romana a administração da justiça não se expõe tanto à vista do público, mas em um lugar fechado e coberto, por certo. Porém, ainda assim, uma localização sinalizadora e identificável, como era o edifício da *Basilica Aemilia*, acrescentava a vantagem de ser perfeitamente localizável. Essa circunstância arquitetônica é importante. Os cidadãos sabiam com facilidade para onde dirigir-se e como se orientar quando precisavam resolver seus conflitos de Direito. O *Tribunal Praetoris* era um notável edifício situado no Foro, com as

<sup>7</sup> *Legis actiones*: desde o início de Roma até meados do séc. II a.C.; *Per formulas*, de meados do séc. II a.C. ao séc. III; e *Extra ordinem* até o final do Império, embora coexistindo com o *formulario*.

*tabernae novae* encostadas em seu muro oeste, e tinha como referência de localização mais indicativa a escultura do frígio Marsias, erigida desde o ano de 8 a.C., junto à figueira *Ruminal*, o *Lacus Curtius* ou a *Curia Julia*.







Restos de la Basílica Emilia

Não obstante, convém assinalá-lo, com a figura do *praetor urbanus* e a basílica conviveu outro magistrado que, pela condição ambulante de seu *officium iudicis*, logicamente não dispôs de sede estável; trata-se do *praetor inter cives et peregrinus*. Este continuou no pó e no barro de caminhos secundários e veredas – que, nem sempre, nem a todas as partes, conduziam as famosas vias calçadas romanas – e os percorria em sua carreta, que ostentava a *emblemata* e a *selle*, e administrava justiça ao ar livre e entre as árvores.

Isso mesmo aconteceria em outros lugares do mundo, e ainda hoje; são os tribunais ambulantes que visitam pequenas e isoladas povoações rurais para distribuir justiça. Valha recordar o filme *A última viagem do juiz Feng*<sup>8</sup>, e aquele veterano e prudente juiz, transitando por estreitos

---

<sup>8</sup> Título V.O. *Mabei shang de fating* (2006), dirigida por Jie Lui.

caminhos da província chinesa de Yunnan, amiúde aplicando direito consuetudinário, o direito da terra, seguido por seu sucessor, um jovem magistrado que nem sempre compreende a realidade do variado e rico direito das comunidades campesinas frente às demasiado uniformes leis estatais, e a que sua obstinação jurídico-formal põe em perigo de originar ou atizar, em vez de evitar ou atenuar, o mesmo conflito sobre o qual devia ter que pronunciar-se. Como a do pretor peregrino, é esta uma justiça que se representa sem arquiteturas, ou cuja única arquitetura é a fortaleza do edifício de quem com sábia prudência a distribui.

Dando agora um grande salto, transiro a palavra deste discurso até a Idade Média. Trata-se de um período sempre difícil de reconstruir. Arriscarei a dizer – em absoluto me considero um especialista – que durante seu arco temporal mais obscuro, para aquelas jurisdições que funcionaram em um primeiro período, e durante o intermediário, não existiram edifícios concretamente destinados à administração da Justiça, ao menos edifícios representativos disso, pelo que devem ter sido empregadas construções já existentes, nas quais se introduziam modificações ou reformas, nunca demasiadamente estruturais.

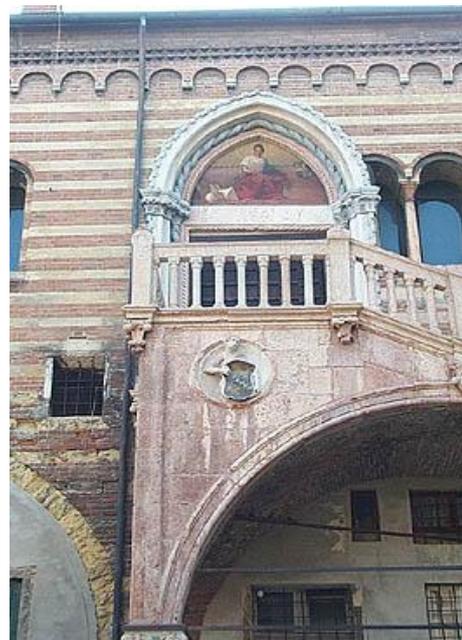
Afora isso, o caráter senhorial da justiça ao longo da alta e idade média convida a pensar em uma justiça nobiliárquica e real; os castelos, os palácios<sup>9</sup> e mesmo catedrais e igrejas acolheram as salas de justiça e tribunais. E ainda durante a Idade Média tardia; dela encontramos simbólico exemplo no original Palazzo del Comune de Verona (séc. XII), construído sobre o antigo foro, que primeiro será sede do Tribunal do Distrito e do Tribunal Penal, e mais tarde (séc. XIII) também de tribunais civis, do Colégio Notarial e da Câmara Fiscal, além de prisão e depósito público de grãos e de sal. Disse, porém, ser exemplo simbólico, quase um modelo, com intenção mais profunda que agora revelarei; e é que no ano de 1447, quer dizer, em pleno *quattrocento*, se lhe acrescenta do lado da atual Piazza Erbe um agradável acesso escalonado de estilo gótico tardio em mármore vermelho veronês, que é conhecido como a *Scala della Ragione* e que com o tempo dará nome a todo o conjunto, chamando-se-lhe Palazzo

---

<sup>9</sup> Como os que na Espanha servem de sede à Real Chancelaria de Valladolid, em 1371, e Granada, 1505.

della Ragione. Que agradável seria imaginar que todos os edifícios que acolhessem órgãos de administração da Justiça, e que em meu país comumente muitos ainda se chamam Palácios da Justiça, fossem realmente Palácios da Razão.





Com a chegada do Renascimento e, sobretudo, conforme se aproxime o Barroco ocorrerá de outro modo. Creio que podem existir dois motivos. Um ocorreria, ao menos na Itália, por influência dos princípios arquitetônicos contidos no tratado *De Architectura*, de Vitruvius, de feição clássica, e igualmente de artistas arquitetos como Palladio. De tudo isso fica o reflexo no expediente de edifícios concebidos para instalar tribunais e salas de justiça e na disposição espacial e estética de seu interior. A ideia que ali se projeta está vinculada à metáfora cênica do *theatrum veritatis et justitiae*, com mostruário de imagens de virtudes e vícios, e se encontra unida, assim, à rigorosa disciplina das *artes praedicandi*, concretamente à *rethorica*, sendo que tanto o construtivo quanto o ornamental atuam para favorecer o desenvolvimento de faculdades mnemotécnicas.

Tive a sorte de encontrar uma referência que o explica e ilustra. É de autoria de Aldo Mazzacane, catedrático de História do Direito da Universidade dos Estudos de Nápoles Federico II, ao escrever que, ainda quando de tais recursos se aproveitam religiosos e pregadores, seus destinatários naturais são “também os advogados”:

Para eles está preparada a imagem familiar da sala de um tribunal na qual estão presentes o juiz, as partes, os defensores, as testemunhas, o público e também o espaço físico do recinto: as colunas, as divisões de ambiente, a colocação dos assentos dos magistrados. Estas figuras podem servir ao advogado para a fixação de noções

ordenadamente expostas, para sua mais fácil memorização: à figura do juiz corresponderá a *solutio* que se pretenderá sustentar em uma *quaestio* duvidosa cujas teses são duas, como as partes: à sucessão de pilastras ou colunas corresponderá a sucessão dos argumentos, etc. (Mazzacane, 1997, p. 75-114).

O que em particular me interessa desta citação é o *ad litteram* relativo à *sucessão de pilastras ou colunas corresponderá à sucessão dos argumentos*; quer dizer, o que aproveita a uma primeira relação entre Arquitetura e argumentação jurídica. De outras utilidades, como a comparação de instrumentos, elementos ou parâmetros arquitetônicos na nova retórica jurídica, darei conta mais adiante.

Falta agora referir o segundo dos motivos anunciados. Em minha opinião, os tribunais e salas de justiça irão adquirindo identidade arquitetônica própria – material e funcional – sob três diretrizes: conforme a instituição estatal mais se afirme e cresça, de acordo com a progressiva importância do interesse econômico que os contenciosos assumem ante os tribunais e em consonância com a elevação do status social dos profissionais do Direito, em especial do advogado.

Exemplo disso o temos na evolução e transformação dos edifícios e recintos destinados à administração da justiça na Inglaterra e nos Estados Unidos da América do Norte entre os séc. XVII a XIX.

Neste ano em que comemoramos o bicentenário do nascimento de Charles Dickens, uma de suas novelas pode consistir em boa ocasião para nos introduzir nesse processo evolutivo. Trata-se de *Bleak House*, publicada em 1853 e me interessa de modo especial uma linha de seu cap. XI, em que se relatam diversas diligências praticadas na seção de interrogatório forense conhecida como *Coroner's Inquest*, e embora não se deva confundi-la com um júízo ou *Trial* em sentido próprio, ser-nos-á aqui útil em relação ao melhor conhecimento das instalações judiciais nessa época. Vejamos o que diz o fragmento:

O Coroner se sentará no aposento do primeiro piso na taberna Sol's Arms, onde se celebram os Encontros Harmônicos duas vezes na semana [...] O Sol's Arms faz um grande negócio nesse dia. Inclusive as crianças necessitam, com tanta agitação, de um refrigerio, e então um pasteleiro que localizou provisoriamente seu posto na esquina do pátio diz que seus bombons de licor se vendem como rosquinhas. Entretanto, o bedel, indo e vindo entre a porta do estabelecimento de Mr. Krook e a

porta de Sol's Arms, satisfaz a curiosidade de algumas pessoas discretas aceitando um troca uma cerveja.

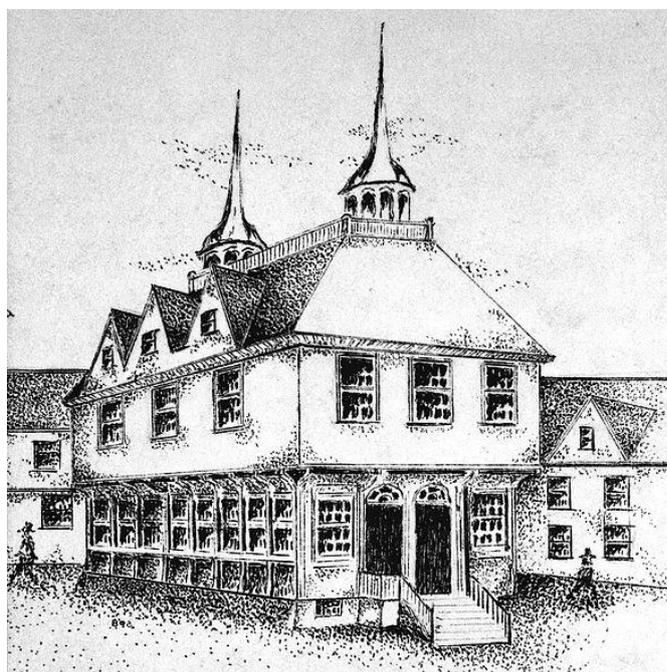
Como se vê, o Coroner responsável pela seção de interrogatório forense a que dá o nome, e cujo procedimento Dickens<sup>10</sup> já havia censurado, realiza-o em um estabelecimento público, concretamente uma taverna, que é algo mais parecido ao negócio de um vendeiro romano que a um *pub* de nossos dias. Além disso, em meu entender, Dickens alinhava uma crítica ainda mais mordaz ao ostentar naquele local o ícone solar (*Sol's Arms*), o que não seria senão uma sutil e implícita alusão à gravura *Sol Iustitiae* (Sun of Justice) de Albrecht Dürer, datado de 1498, e também conhecido como *O Juiz* ou *A Justiça*.

Porém, à margem desta digressão na citação de *Bleak House*, importa-me, especialmente e antes de mais nada, o segmento da primeira linha, onde se lê *El Coroner se sentará no aposento do primeiro piso na taberna Sol's Arms*. Pois bem, um instrutivo trabalho interdisciplinar como o que executou Martha J. McNamara, professora associada de História na Universidade do Maine, estabelece o trânsito para uma identidade arquitetônico-judicial, intitulado expressivamente sua investigação como *From Tavern to Courthouse* (McNamara, 2004). A tese que aí sustenta começa por identificar uma primeira etapa da história colonial norte-americana em que teriam atuado operadores judiciais sem experiência e que se serviam de edifícios destinados a outros fins, tais como tabernas ou casas de reunião de congregações (*taverns and Congregational meeting houses*); quer dizer, edifícios de usos múltiplos (*multipurpose buildings*), o que é igual, com possibilidade de oferecer *multisserviços* – semelhante *sui generis* com a basílica romana, embora algo mais mistificada e profana – e que eram conhecidos como *townhouses*. Seu modelo de construção foi o de um edifício em dois níveis, isto é, planta baixa e primeiro piso. A planta baixa situada no plano da rua, reunia uma ou várias *tavernas* ou tendas abertas ao público, enquanto no primeiro piso se localizavam uma ou várias dependências para usos governamentais e comunitários.

---

<sup>10</sup> Ver Charles Dickens (1850, p. 109-113), contrário à prática destas diligências precisamente em estabelecimentos públicos.

Voltemos agora ao texto de Dickens pela releitura da frase completa: *O Coroner se sentará no aposento do primeiro piso na taberna Sol's Arms, onde se celebram os Encontros Harmônicos duas vezes na semana. Por conseguinte, a descrição do Sol's Arms se ajusta integralmente à de um townhouse.*



Boston's First Town House, 1637-1711

É pena que o método interdisciplinar seguido por McNamara não se tenha aproveitado de fontes literárias. Seu trabalho, porém, se enriquece por interessantes achados e acertadas conclusões. Assim, aquela

distribuição de fato não proporcionava suficiente divisão espacial, o que tampouco contribuía para revestir de formalidade a imagem da profissão jurídica, nem para projetar adequadamente a solenidade de seus ritos.<sup>11</sup>

Na etapa seguinte e com o fim de buscar o reforço de seu peso social e respeitabilidade profissional, as próprias comunidades jurídicas elevarão o umbral de exigências a respeito da formação e do conhecimento técnico do Direito que devam possuir juízes e advogados, cuidarão de estabelecer regras para os trâmites processuais, hierarquizarão funções e tarefas dentro das dependências judiciais e do tribunal, e financiarão projetos arquitetônicos cujo plano de construção do edifício público destinado à gestão administrativa e de distribuição da Justiça ofereça, desde a sua fachada até a distribuição interior do espaço um traçado de edificação próprio e inconfundível. É então quando surgem as primeiras relações específicas entre dois tipos de profissionais, juristas e arquitetos, e no momento mesmo em que começam a ser construídos os primeiros Tribunais do Condado (*Counties Courthouses*)<sup>12</sup>.

Observando as imagens destas *Courthouses*, creio que resulta também possível aproximar-se do entorno espacial e até da atmosfera que circundou alguns dos dramas judiciais representados no interior dos edifícios.

E assim, tenham ou não estado mais ou menos próximos da realidade histórica, ou apenas dissimulados através da ficção literária, perceberemos que tais edifícios acolheram, nos meados e no fim do séc. XVII, juízes como os que já uma vez lemos narrados por Nathaniel Hawthorne nas páginas de

---

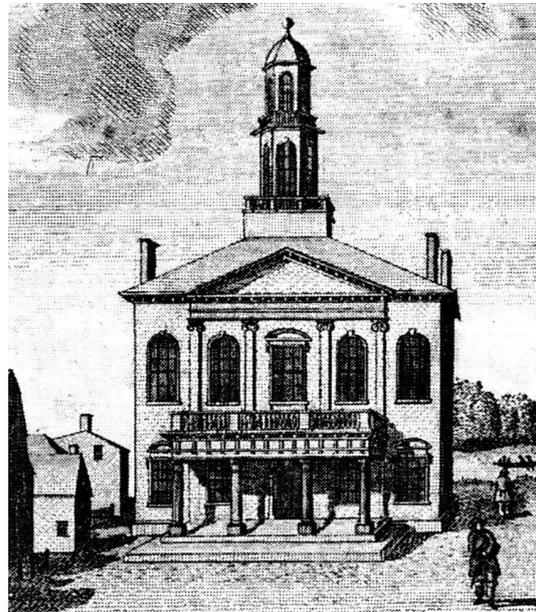
<sup>11</sup> Uma similar distribuição do espaço se encontra nos *Swedish rural district courthouses*, estudados por Eva Löfgren (Göteborgs Universitet) em *Rummet och rätten Tingshus som föreställning, byggnad och rum i användning 1734-1970* (2011), y “This Is Not a Courthouse”, en Kjell Å Modéer y Martin Sunnqvist (2012, p. 337-264). Löfgren esclarece que naqueles edifícios chegaram a viver meninos, e que nos mais antigos ocorriam tarefas domésticas como a cocção de pão e de outros alimentos, tendo-se conservado alguns dos fornos que para isso serviram.

<sup>12</sup> McNamara se ocupa igualmente de uma etapa sucessiva, entre fins do séc. XVIII e princípios do XIX, quando junto a estes edifícios vão aparecendo outros também relacionados com a administração da justiça, como prisões, escritórios de legalização de testamentos e registros, até conformar o todo conjunto de um complexo fechado, separado do centro comercial da cidade, com zonas verdes e passeios.

*The scarlet letter* (1850) ou encenados em *The Witches of Salen* (1952), de Arthur Miller.<sup>13</sup>



Court House Boston. Massachusetts, 1751, por Nathaniel Hurd

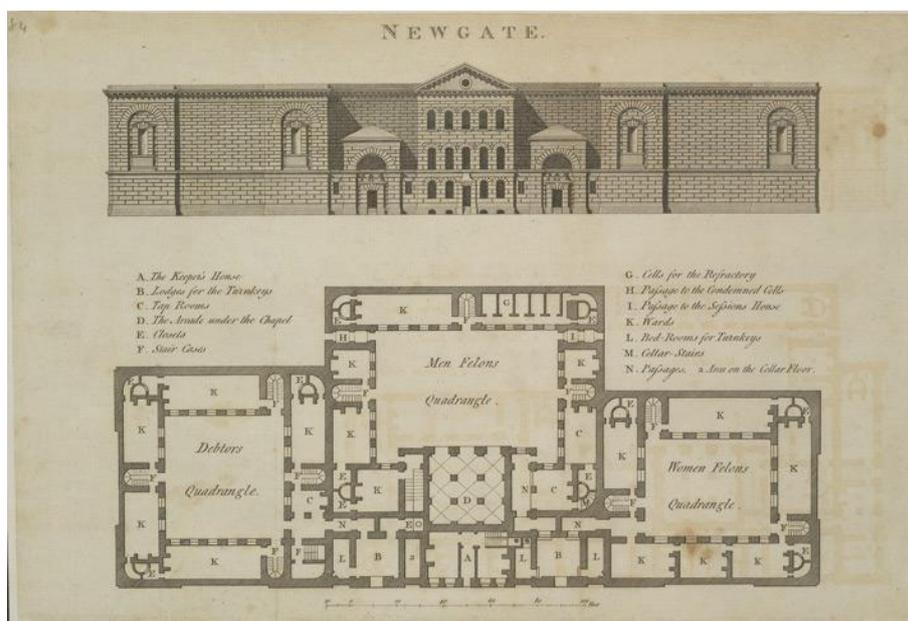


County Courthouse, Salem. Massachusetts. 1785

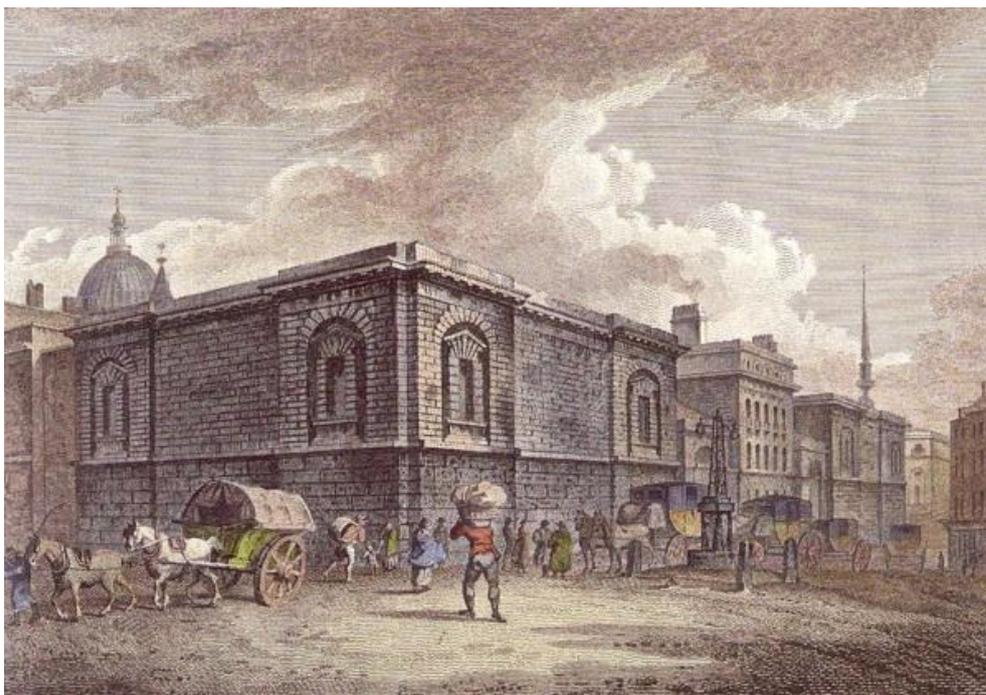
<sup>13</sup> Ver Nathaniel Hawthorne (1995) e Arthur Miller (1997). E, ainda, Claudia Durst Jonhson (2009) e Marta Mateo Martínez-Bartolomé (2000).

Ademais, creio que ainda assim muito semelhante evolução e transformação experimentou o modelo de construção dos imóveis que abrigaram juízos e tribunais na maioria dos condados e cidades da Inglaterra.

Uma referência mais quero, porém, acrescentar. É sobre Londres e diz respeito a duas edificações que se complementam, como é o caso de tribunais e cárceres, aqui, no entanto, em uma lógica de dramatização arquitetônica que se revela tão singular quanto simbólica. Refiro-me ao trabalho do arquiteto inglês George Dance II (1741-1825) na eleição do estilo e na distribuição de planos (1768-1769) para a construção da prisão de Newgate. A obra arquitetônica de George Dance II, que em viagem à Itália conheceu e manteve relação de amizade com Battista Piranesi (1720-1778) – o qual havia realizado as famosas *acqueforti* reunidas com o título de *Carceri d'Invenzione* (1761) –, é expoente de um neoclassicismo radical cujo cânon é agravado pelo peso da tradição medieval inglesa (Hyman, 1990, p. 520-521). A mostra provavelmente mais evidente se acha na fachada da *Newgate Prison*, em que a energia do *ius puniendi* se materializa, oferecendo em toda sua força o irracionalismo enérgico da linguagem retributiva mais exacerbada e dura.



Newgate Prison, 1800



Vista Este de Newgate



Vista Este de Newgate, por George Shepherd (1784-1862)



Newgate Prison y The Viaduct Tavern, 1897

A mensagem confinante encerrada na alvenaria acolchoada da frontaria com janelas cegas é extraordinariamente expressiva de sua terribilidade. Aqueles “espessos muros ásperos”, diz Dickens, que pareciam feitos “for the express purpose of letting people in, and never letting them out again” (“com o expresso propósito de deixar entrar a gente e não mais deixá-la sair”)<sup>14</sup>. E, com dramática ironia, Huxley descreveu seu edifício deste modo:

Behind the facade of Newgate —a facade which its architect, uninhibited by the tiresome necessity of finding a place for windows, had been able to make consummately elegant— there existed, not a world of men and women, not even a world of animals, but a chaos, a *pandemonium*.<sup>15</sup>

<sup>14</sup> Ver Charles Dickens, *Sketches by Boz: Illustrative of Every-day Life, and Every-day People*, Chapter XXIV - ‘Criminal Courts’ (1837, p. 49). Não menos oportuna é a leitura do seguinte cap., ‘A visit to Newgate’. Ademais. São inúmeras as menções dickensianas ao cárcere de Newgate, por exemplo, em *Oliver Twist* (1838), *The Life and Adventures of Nicholas Nickleby* (1838-1839) o *Great Expectations* (1861), e outras.

<sup>15</sup> “Atrás da fachada do londrino cárcere de Newgate – uma fachada que seu arquitecto, liberado da tediosa necessidade de abrir janelas, pôde fazer excelsamente elegante –, existia, não um mundo de homens e mulheres, nem um mundo de feras, mas um caos, um *pandemonium*” (a cursiva é minha). Cf. Aldous Huxley (1960, p. 241). Este fragmento



Não é, porém, menos inquietante o contraste com a disposição dos vãos na Casa do Guardião. Enquanto as janelas das celas olham para o interior do recinto, aquela abria múltiplos *olhares* para o mundo, atestando intensa e exaustivamente sua externalidade.



pertence ao texto que Huxley elaborou em 1940 para a edição de *Carceri d'Invenzione* (Trianon Press, London). Na Espanha foi incluído com o título de “Cáceles”, na edição intitulada *Las cárceles de Piranesi*, Casinero Libros, Madrid, 2011, que igualmente inclui textos sobre o mesmo tema assinados por Marguerite Yourcenar, Henri Focillon e Serguei Eisenstein. A citação nesta edição corresponde à p. 25. Não é menos proveitosa a consulta da edição e introdução a cargo de Hector O. Corfiato (1951).

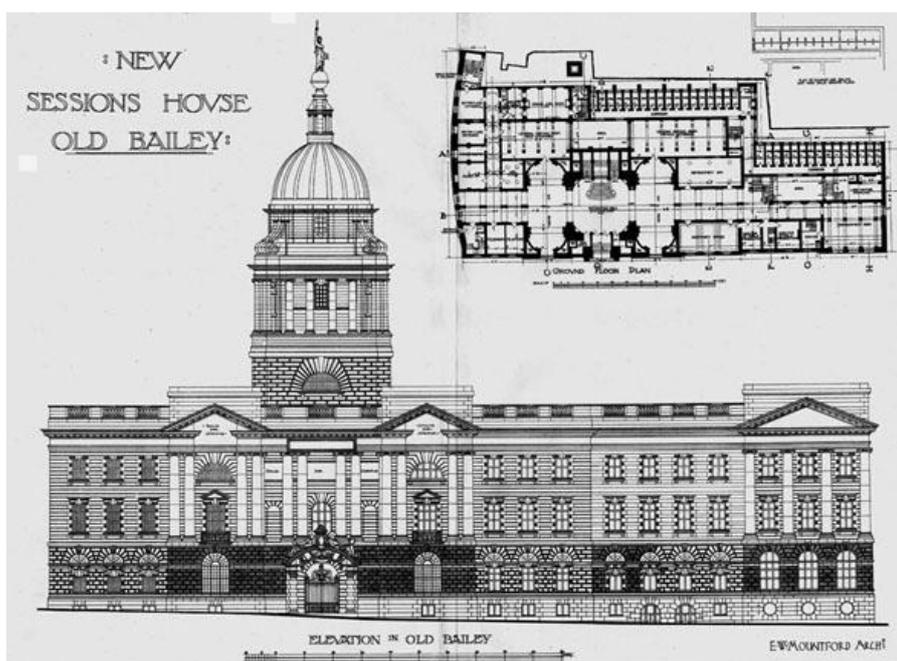
Os edifícios de Old Newgate Prison, que vinham ocupando o lugar no qual já desde o séc. XII se situou um cárcere, viram iniciada a própria demolição dois anos mais tarde. Old Newgate Prison chegou a ser a que teve maior população reclusa entre as 150 existentes em Londres, com internos homens e mulheres não segregados e apenas classificados. E em sua antiga localização decidiu-se a construção do The Central Criminal Court de Old Bailey, mais conhecido como *Old Bailey Crown Court*. Sua inauguração oficial pelo rei Henrique VII (1901-1910) ocorreu em 27 de fevereiro de 1907.



Arthur St John Adcock (ed.), *Wonderful London: the world's greatest city described by its best writers and pictured by its finest photographers*, Fleetway House, London, 1926-1927, v. II, p. 206

Do projeto se havia encarregado o arquiteto Edward William Mountford (1855-1908), que, para o desenho exterior do novo imóvel, escolheu submeter-se ao cânon estilístico do momento, o chamado *Edwardian Baroque* (1841-1910), uma variante neobarroca, na realidade, que se fundia com elementos da tradição clássica.

A distinta missão a que o novo edifício seria destinado recomendava, então, utilizar-se uma decoração menos austera e proporções bem diferentes do anterior, mais ajustadas agora com a pompa e o esplendor dos *Magistrats em majesté*, que nele julgariam causas criminais; isto é, as relativas a condutas infratoras de valores positivos eticossociais no grau superior de sua escala e que, por isso, interessam aos principais bens jurídicos de relevância geral, já que deviam também ser objeto de especial proteção pelo Direito penal (a existência do Estado, a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc.).



Em consequência, a imagem do edifício deveria ser robusta, mas em harmonia com a solidez de sua ambiciosa grandiosidade, e esbanjaria abundante luxo e magnificência no grande estilo de seu ecletismo, de opulência quase bizantina. Assim, então, deveria fazer esquecer para sempre a sinistra estampa de Newgate Prison. Um palácio, em vez de uma masmorra.

Não obstante, observando-se com atenção sua edificação, adverte-se que a faixa inferior, base que sustenta a elevação de todo o edifício, permanece em pedra sem lavra, como para evocar o *opus quadratum* daqueles velhos “espessos muros ásperos” de que falava Dickens. Eis aqui uma metáfora estarrecedora: que o *apparatus* da Justiça recubra, apoie e grave sobre a lembrança do castigo; uma justiça com equivalências na função pragmática apenas exemplarizante e instrutora da pena.



E me pergunto se não seria talvez mais pavoroso que se atribuísse essa metáfora a toda a Arquitetura jurídica, suportando e sustentando a integral validade do Direito no silhar dissuasório da repressão. Não se trataria então de uma obra toda infame e detestável?

### **SOBRE DIREITO ARQUITETÔNICO: O ARQUITETÔNICO NO JURÍDICO**

Mais acima me comprometi de ocupar-me com possíveis assuntos relacionados às figurações arquitetônicas de que o Direito se aproveita. Ao tema, que muito poderia se ampliar em várias direções e desencaminhar-se, parece conveniente definir-lhe um rumo. Nessa fôrma ou receptáculo derrame-se como concreto a argamassa composta, sobretudo, por duas classes de componentes: histórico-políticos e linguísticos. Aqueles de

compactação lenta e espessa, estes de ligação muito dinâmica e fluida. O que chamo de Direito arquitetônico resultaria da aglomeração de ambos, de sua trama cerrada e compacta, embora interativa. Meu propósito, todavia, se limita apenas a constituir uma primeira retícula básica, de apoio, facilitando algumas amostras de sua efetividade. Assim, a díade *Direito & Arquitetura* admite explorar âmbitos como os seguintes:

### **A) Poder estatal e Arquitetura do castigo**

Desde que o Estado moderno se conserva ao lado do monopólio normativo e da coação física legítima (ofensiva ou defensiva)<sup>16</sup>, pode-se dizer que sua constitucionalidade orgânica se encontra vinculada ao Direito penal; quer dizer que seu Direito constitucional é o Direito penal. Então, somente a *arquitetura do castigo* pode ser também sua arquitetura mais característica.

São conhecidos os trabalhos precursores de Foucault (1975). Sua inquietude intelectual teve especial acolhida no mundo anglo-saxão, onde as investigações agora se concentram mais nos desenhos arquitetônicos das prisões (radiais, lineares e centrais, com celas em satélite, como na atualidade), conduzindo a um escrutínio específico – mais além dos enxundiosos estudos históricos<sup>17</sup> – dos modelos que com maior frequência se edificam, sua modificação conforme a aceitação ou recusa – em especial durante o séc. XX – de umas ou outras filosofias penais ou políticas criminais e sua internacionalização, ou a comparação com os sistemas de segurança e controle da arquitetura “normal”<sup>18</sup>. As diferentes arquiteturas do castigo refletem os modelos de Estado e de sociedade a que servem. O estudo do espaço penitenciário recebe, assim, importante nutriente da

---

<sup>16</sup> “Se o uso da força é a condição necessária do poder político, só o uso exclusivo deste poder é a condição suficiente”. Cf. Bobbio (1999, p. 108). De sua parte, Friedrich A. Hayek, citando entre outros a Ihering, Weber e Malinowsky, escreve: “A coação não pode se evitar totalmente, porque o único caminho para impedi-la é a ameaça de coação. A sociedade livre se confrontou com este problema conferindo ao estado o monopólio da coação, buscando limitar o poder estatal aos casos em que seja necessário exercê-lo [...] a coação que o poder público deve utilizar para tal fim se reduz ao mínimo e resulta tão inócua quanto seja possível mediante a subordinação a normas gerais conhecidas” (2011, p. 71-72).

<sup>17</sup> Ver Robin Evans (2011). Na Espanha, o destacável trabalho de Pedro Fraile (1987). Na Iberoamérica, Valeria Sánchez Michel (2008).

<sup>18</sup> Ver Leslie Fairweather e Sean McConville (2003), Johnston Norman (2007).

abordagem *Law & Humanities* (Direito e Literatura, Direito e Artes gráficas) e de suas análises críticas.<sup>19</sup>

### **B) Poder judicial e Arquitetura constitucional**

Os tribunais constitucionais se incluem comumente entre as chamadas instituições fundamentais do sistema jurídico-político em que descansa o edifício constitucional. Em um estudo de difusão apenas estreante, Justin Crowe (2012), Professor associado de Ciência Política no Williamstown College, de Williamstown, Massachussets, oferece sugestivo exame sobre a relevância arquitetural que dentro do modelo de democracia constitucional estadunidense – seja na versão jeffersoniana, seja na jacksoniana – possui o poder judicial federal (*Supreme Court*). É um percurso que se inicia em 1789 e se estende até os fins do séc. XX, indagando de sua autonomia, independência e autoridade fundacionais, na consolidação de suas funções jurisdicionais e nas intervenções que, para sua transformação e/ou reforma, se pretenderam e/ou se alcançaram desde o âmbito político partidarista e/ou empresarial.

### **C) Processo judicial e Arquitetura de interior**

Reporto-me a Linda Mulcahy (2011)<sup>20</sup>, Professora de Direito na London School of Economics, que, em um trabalho datado de há pouco aborda o modo como a disposição arquitetônica das salas de juízos e a acomodação nelas do diverso mobiliário judicial (interiorismo) podem ser interpretadas como reflexo de uma tensão histórico-jurídica e política que foi produzindo a atribuição de determinados papéis de conduta processual e onde *abrir espaços* relacionados com as garantias judiciais do devido processo legal (*due process of law*; garantia de legalidade, de imparcialidade, juiz natural, limitação plenamente justificada de direitos fundamentais, etc.) e inviolabilidade da defesa, e *dar lugar* a princípios informadores do processo, como os de audiência, contradição ou igualdade de armas, em especial com respeito à proposição e à prática da prova. A

---

<sup>19</sup> Ver John Bender (1989), com a análise de Robinson Crusoe ou *The Fortunes and Misfortunes of the Famous Moll Flanders*, de Daniel Defoe, *The Beggar's Opera*, de Jonh Gay, e as ilustrações e gravuras de Willians Hogarth (*The Harlot's Progresses*) para *The History of the Life of the Late Mr Jonathan Wild the Great*, e *Amelia* de Henry Fielding.

<sup>20</sup> Também da mesma autora alguma prévia em seu trabalho “Architects of Justice: the Politics of Courtroom Design” (2007).

evolutiva organização, distribuição e demarcação de distintas zonas espaciais do juízo – que nem sempre foi fácil, nem simples – ou da diferente limitação de acesso e de movimentos dentro delas – que tampouco o foi – resulta demonstrativa de certas realidades não ingênuas para com a ideologia jurídico-política do sistema judicial e de seu funcionamento. A autora, por exemplo, assinala mudanças na aparente neutralidade do espaço derivadas nessa *arquitetura de interior* da maior área atualmente concedida às defesas, da decrescente superfície atribuída ao público, e também dos efeitos de desmaterialização do espaço nas dinâmicas de confrontação probatória, consequência da irrupção – em geral positiva, porém às vezes também ameaçadora – das novas tecnologias no processo, e portanto de uma arquitetura virtual e seus *deslocamentos*.

#### D) Teoria jurídica e Artificio

No pensamento jurídico moderno a Teoria do Direito renuncia a falácias naturalistas. Desde Hobbes, e em especial Hume<sup>21</sup>, a ideia de artifício é imanente ao Direito. Talvez desde antes, *cum meritis*, pelo sabiniano Celso em D. 1,1,1: *Ius est ars boni et aequi*; ou seja, o direito é artificioso. A contemporaneidade jurídica – aproveitando a distinção bergsoniana entre *l’immédiat et le médiat, l’acte et l’œuvre* (Bergson, 1889) – o destacará com Geny: “L’activité du jurisconsulte (au sens plus élevé du mot) oscille entre deux pôles distincts que je proposerai de dénommer *le donné et le construit*” (1922, p. 97)<sup>22</sup>. Insistirão sobre esta polaridade Léon Duguit (2008)<sup>23</sup>, também Georges Ripert (1949) e outros, como Alfredo Colmo (1927,1928).

De minha parte, expressando afinidade com este modernismo jurídico, postulo uma teoria narrativa do Direito (Calvo Gonzales, 2008) na qual *more classico*:

---

<sup>21</sup> Ver Gianluigi Palombella (1984). Também do mesmo autor *Filosofia del Diritto*, Parte prima, Cap. I - ‘Diritto naturale, ragione, artificio’ (1996, p. 13-31). Em espanhol, ver José Calvo González, *Filosofía del Derecho moderna y contemporánea*, (1999, p. 15-28).

<sup>22</sup> Também da mesma obra na ed. de 1927 (em três v.), v. II pp. 371-389 (donnés), y v. II 520-522 (donné et construit). A dicotomia é gestada já em *Méthode d’interprétation et sources en droit privé positif: essai critique* (1899).

<sup>23</sup> Em especial «Première conférence de Madrid» (2008, p. 157-158) e «Conférence de Lisbonne du 28 novembre 1923» (2008, p. 201-202).

- a) *Ius est ars inventio disponiendi;*  
 b) *Lex est ius a peritis principibus constitutum.*

### **E) Teoria da Argumentação jurídica e símiles arquitetônicos**

A presença em Direito de analogias, símiles, metáforas e tropos é abundante e frequentíssima, e seu estudo se intensificou nos últimos anos<sup>24</sup>. Trata-se, em todo o caso, de figuras retóricas essenciais, embora nem sempre tão equivalentes como comumente se acredita. Amiúde passa por metáforas o que em realidade são símiles, e não faltam inadvertidos que consideram analogias o que são ficções.

A comparação arquitetônica talvez mais famosa de toda a cultura jurídica pertence sem dúvida a Aristóteles. Encontra-se em passagens de sua *Retórica* e da *Ética a Nicômano*<sup>25</sup>, onde o Estagirita expõe a noção de ἐπιείκεια, e para tal fim adota o símile da régua de chumbo empregada pelos arquitetos de Lesbos na edificação dos muros de pedra; como nem todas as pedras disponíveis são iguais, a régua com que se as mede deve adaptar-se à superfície das pedras, e não estas à régua. “Quando a coisa está indeterminada e indefinida, então a norma deve estar também indeterminada, de modo similar à régua de chumbo usada para fazer o molde lésbico: a régua se adapta à figura da pedra e não é rígida; assim, de modo similar, a decisão se adapta aos fatos”. A busca de uma decisão justa como equitativa (*equity, fairness, reasonableness*) exige procedimento com critérios flexíveis, adaptativos. Ante a rigidez legal, o julgador deve mostrar – se assim me é permitido expressar – atitudes “ergonômicas”.

A essa fama do símile aristotélico não sobressai nem mesmo a metáfora hídrica ou hidrológica das “fontes do Direito” como formas de manifestação do Direito<sup>26</sup>, e fica também muito distante dela o tropo arborescente – antes barroco, ou neobarroco<sup>27</sup>, do que racionalista, a meu

<sup>24</sup> Ver Gérard Timsit «La métaphore dans le discours juridique» (2000, p. 83-97) e «L'ordre juridique comme métaphore» (2001, p. 3-18); Michel Stolleis (2004); *Francesco Galgano* (2010); Claudio Sarra (2010); Finn Makela (2011, p. 397-415).

<sup>25</sup> Αριστοτέλη, *Ρητορική* 1, 13, 137a e *Ηθικά Νικομάχεια* 5, 10, 1137a-1138 a.

<sup>26</sup> Cicerón, *De inv.* 2, 65-68; *De legibus* 1, 16-19, *De partitione oratoria* 37, 129-131, o *Topica* 5, 28.

<sup>27</sup> Assim Joseph Raz (1980, p. 99), por entender que a estrutura piramidal proposta por Adolf Merkl y Han Kelsen induz ao grave erro – “indeseable error”, escreve – de crer que

juízo – empregado para explicar através de raízes e ramas as noções de sistemática, hierarquia, desenvolvimento e crescimento normativo (Premont, 2003).

A retórica aristotélica, porém, não esgotou o recurso ao símile arquitetônico. A *nouvelle rethorique* perelmiana (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1958), transposta no interesse dos juristas como Teoria da Argumentação jurídica<sup>28</sup>, renovou a utilização de elementos e parâmetros arquitetônicos na apresentação e elaboração de enunciados e proposições, de teses e definições. E é que a lógica proposicional no processo argumentativo se concebe, do princípio ao fim, como uma *construção*. É dessa maneira que a retórica figurativa e os tópicos léxicos se articulam à Arquitetura.

Com efeito, o argumento deve estar *construído* com proposições lógicas das quais se requer *consistência*; ou, dito de outro modo: diz-se que um argumento é *consistente* quando está *bem construído* e serve para *sustentar* a tese.

E também, a tese se sustenta em argumentos *sólidos*, ou argumentos *de peso* (boas razões, *good reasons*). A tese contrária, ou antítese tratará de *retirar o peso* ou *aliviar* os argumentos contrários. Em um argumento *de pouco peso* (argumento débil, *light-weight argument*) não é possível *sustentar* a tese, ou a antítese, pois essa *debilidade* lógica arrisca – salvo reforço – a *desequilibrar a estrutura construtiva do edifício argumentativo em seu conjunto*, precipitando um processo de *fracasso* e *colapso* que o *derruba estrepitosamente*, como se se tratasse de um *castelo de cartas*.

Pessoalmente, prefiro estes símiles arquitetônicos a outros que se têm utilizado na argumentação jurídica. Não me desagradam os aproveitados da Física (*onus probandi*, peso da prova) ou da Dinâmica (doutrina das cargas dinâmicas probatórias), e por certo são preferíveis a outros que, para recusar, refutar ou impugnar argumentos baseados em inferências falíveis

---

no sistema jurídico existe siempre igual número de níveis normativos como o mostrado na *Normpyramide* daqueles.

<sup>28</sup> Ver Guillaume Vannier, *Argumentation et Droit: une introduction à la nouvelle rhétorique de Perelman* (2001).

ou normas condicionais glosam a terminologia bélica; v. gr., derrotável, derrotabilidade (*defeasible conditionals*).

Porém, seguramente este é um assunto de modas linguísticas. E é possível que eu esteja *demodé*, porque em teoria da argumentação jurídica prefiro o *homo architectonicus* ao *homo bellicus*.

A origem dessa preferência é axiológica. Do vínculo *Direito e Arquitetura* na dimensão de um imaginável Direito arquetônico, e particularmente no que se relaciona à argumentação jurídica, continua a me atrair o valor de umas palavras lidas no começo dos *Dez livros de Arquitetura*, de Vitruvius (1995). Dizem:

e, desta forma, cultivando seu talento nas possíveis disputas ou debates, conseguiram construir cada dia com mais gosto e sensatez.<sup>29</sup>

### REFERÊNCIAS

- BENDER, John. *Imagining the Penitentiary: Fiction and the Architecture of Mind in Eighteenth-Century England*. Chicago: University Of Chicago Press, 1989.
- BERGSON, Henri. *Essai sur les données immédiates de la conscience* Paris: F. Alcan, 1889.
- BOBBIO, Norberto. *Estado y sociedad, por una teoría general de la política*. 7. reimpr. México: FCE, 1999.
- CALVO GONZÁLEZ, José. *Filosofía del Derecho moderna y contemporánea*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2002.
- CALVO GONZALEZ, José. *Octroi de sens. Exercices d'interpretation juridique-narratif*. Québec: Les Presses de l'Université Laval, 2008.
- COLMO, Alfredo. *De las obligaciones en general: tratado teórico-práctico de las obligaciones en el derecho civil argentino*. 2. ed. corr., aum. y puesta al día. Buenos Aires: J. Menéndez, 1928.
- COLMO, Alfredo. *Técnica legislativa del código civil argentino*. 2. ed. Buenos Aires: Bartolomé Mitre de Hall y Acevedo, 1927.
- CORFIATO, Hector O. *Piranesi Compositions*. London: Alec Tiranti, 1951.
- CROWE, Justin. *Building the Judiciary: Law, Courts, and the Politics of Institutional Development*. Princenton (NJ): Princeton University Press, 2012.

<sup>29</sup> Ver Vitruvius [Marcus Vitruvius Pollio], *Los diez libros de Arquitectura*, Lib. I, Cap. 1 - 'Las comunidades primitivas y el origen de los edificios' e Delfin Rodríguez Ruiz, "Vitruvio y la piel del clasicismo" (1995, p. 11-51).

- DICKENS, Charles [& William Henry Wills]. A Coroner's Inquest, *Household words: A Weekly Journal*, 1, 27 april 1850], p. 109-113.
- DICKENS, Charles. *Sketches by Boz: Illustrative of Every-day Life, and Every-day People*. London: John Macrome, 1837.
- DUGUIT, Léon. *Le pragmatisme juridique: conférences prononcées à Madrid, Lisbonne & Coïmbre, 1923*. Prés. et trad. par Simon Gilbert. Paris: La Mémoire du Droit, 2008.
- EVANS, Robin. *The Fabrication of Virtue: English Prison Architecture, 1750-1840*. 2. ed. Cambridge University Press, 2011.
- FAIRWEATHER, Leslie; McCONVILLE, Sean (eds). *Prison architecture: policy, design and experience*. Oxford: Architectural Press, 2003.
- FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir: Naissance de la Prison*. Paris: Gallimard, 1975.
- FRAILE, Pedro. *Un espacio para castigar. La cárcel y la ciencia Penitenciaria en España (Siglos XVIII-XIX)*. Barcelona: Ediciones del Serbal, 1987.
- GALGANO, Francesco. *Le insidie del linguaggio giuridico. Saggio sulle metafore nel diritto*. Bologna: Il Mulino, 2010.
- GENY, François. *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif: essai critique*. Précédé d'une préface de M. Raymond Saleilles, Paris : A. Chevalier-Marescq, 1899.
- GENY, François. *Science et technique en droit privé positif. Nouvelle contribution à la critique de la méthode juridique*. Paris: Sirey, 1922. v. I.
- GENY, François. *Science et technique en droit privé positif. Nouvelle contribution à la critique de la méthode juridique*. Paris: Sirey, 1927. 3v.
- HAWTHORNE, Nathaniel. *La letra escarlata*. Trad. de Pilar y José Donoso. Barcelona: Plaza & Janés, 1995.
- HAYEK, Friedrich A. *The Constitution of Liberty: The Definitive Edition*. Chicago: Ronald Haamony ed.; University of Chicago Press, 2011.
- HUXLEY, Aldous. *Las cárceles de Piranesi* Madrid: Casinero, 2011.
- HUXLEY, Aldous. *On art and artists*. New York: Meridian Books, 1960.
- HYMAN, Marvin Trachtenberg-Isabelle. *Arquitectura*. Trad. de Alicia González Sterling. Madrid: Akal, 1990.
- JONHSON, Claudia Durst (ed.). *Justice in Arthur Miller's the Crucible (Social Issues in Literature)*. San Diego (CA): Greenhaven Press, 2009.
- KONDRATIEFT, Erik . The Urban Praetor's Tribunal in Roman Republic. In: DE ANGELIS, Francesco (ed.). *Spaces of Justice in the Roman World*. Leiden; Boston: Brill Academic Publishers, 2010. p. 87-126.
- LÖFGREN, Eva. *Rummet och rätten Tingshus som föreställning, byggnad och rum i användning 1734-1970 [Space and court: Swedish rural district courthouses as conception, buildings and space in practice 1734-1970]*. Stockholm:, Institutet för rättshistorisk forskning, 2011.

LÖFGREN, Eva. This Is Not a Courthouse. In: MODÉER, Kjell Å; SUNNQVIST, Martin. *Legal Stagings: The Visualization, Medialization and Ritualization of Law in Language, Literature, Media, Art and Architecture*. Copenhagen: Museum Tusculanum Press, 2012. p. 337-264.

MAKELA, Finn. Metaphors and Models in Legal Theory, *Les Cahiers de Droit* (Université Laval, Québec, 52, 3-4, p. 397-415, Septembre-Décembre, 2011.

MALAVÉ OSUNA, Belén. *Legislación urbanística en la Roma imperial. A propósito de una constitución de Zenón*. Málaga: Servicio de Publicaciones e Intercambio Científico de la Universidad Málaga, 2000.

MARTÍNEZ-BARTOLOMÉ, Marta Mateo. «Las brujas de Salem» y «El crisol»: las versiones españolas de la obra de A. Miller en teatro, tv y cine (documentos), *Quaderns: Revista de traducció*, 5, p. 147-160, 2000.

MAZZACANE, Aldo. El jurista y la memoria. In: PETIT, Carlos (ed.). *Pasiones del jurista: amor, memoria, melancolía, imaginación. Textos de António M. Hespanha, Aldo Mazzacane, Pierangelo Schiera, Pietro Costa*. Trad. de Esteban Conde. Madrid: Centro de Estudios constitucionales, 1997. p. 75-114.

McNAMARA, Martha J. *From Tavern to Courthouse: Architecture and Ritual, American Law 1658-1860*, Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2004.

MILLER, Arthur. *Las brujas de Salem. El Crisol*. Trad. de José Luis López Muñoz. Barcelona: Tusquets Editores, 1997.

MULCAHY, Linda. Architects of Justice: the Politics of Courtroom Design, *Social & Legal Studies*, 16, 3, p. 383-403, 2007.

MULCAHY, Linda. *Legal Architecture: Justice, due process and the place of Law*. New York: Routledge, 2011.

NORMAN, Johnston. *Forms of Constraint. A history of prison architecture*. 2. ed. Champaign: University of Illinois Press, 2007.

PALOMBELLA, Gianluigi. *Diritto e artificio in David Hume*. Milano: Giuffrè, 1984.

PALOMBELLA, Gianluigi. Diritto naturale, ragione, artificio. In: \_\_\_\_\_. *Filosofía del Diritto*. Padova: Cedam, Padova, 1996. p. 13-31.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucia. *Traité de l'argumentation – La nouvelle rhétorique*. Paris: PUF, 1958.

PREMONT, Marie-Claude. *Tropismes du droit. Logique métaphorique et logique métonymique du langage juridique*. Montréal: Liber, 2003.

RAZ, Joseph. *The concept of a legal system*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 1980.

RIPERT, Georges. *La règle morale dans les obligations civiles*. Paris: LGDJ, 1949.

RODRÍGUEZ RUIZ, Delfín. Vitruvio y la piel del clasicismo. In: VITRUVIO [Marcus Vitruvius Pollio]. *Los diez libros de Arquitectura*. Madrid: Alianza, 1995. p. 11-51.

SÁNCHEZ MICHEL, Valeria. *Usos y funcionamiento de la cárcel novohispana. El caso de la Real Cárcel de Corte a finales del siglo XVIII*. México: Colegio de México, 2008.

SARRA, Claudio. *Lo scudo di Dioniso. Contributo alla studio della metafora giuridica. Principi di filosofia forense*. Milano: Franco Angeli Edizioni, 2010.

STOLLEIS, Michel. *Das Augen Des Gesetzes: Geschichte Einer Metapher*. München: C.H. Beck Verlag, 2004.

TIMSIT, Gérard. La métaphore dans le discours juridique, *Revue européenne des sciences sociales*, 38, p. 83-97, 2000.

TIMSIT, Gérard. L'ordre juridique comme métaphore, *Droits*, 33, p. 3-18, Oct. 2001.

VANNIER, Guillaume. *Argumentation et Droit: une introduction à la nouvelle rhétorique de Perelman*. Paris: PUF, 2001.

VITRUVIO [Marcus Vitruvius Pollio]. *Los diez libros de Arquitectura*. Trad. de José Luis Oliver Domingo. Madrid: Alianza, 1995.

**Submetido: 11/02/2015**

**Aceito: 21/04/2015**